

Professor: registrar-se ou não, eis a questão!

Moisés Souza Soares | Eng. Agônomo e Eng. de Seg. do Trabalho | Prof. da UPF |
Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia

Ao parafrasearmos Shakespeare, suscitamos a dúvida entre alguns e a certeza entre outros de que os professores devem se registrar no CREA para terem o direito legal de lecionar disciplina profissionalizante nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia. A verdade é que o assunto está tomando um rumo extremamente conflituoso entre a instituição fiscalizadora e as instituições de ensino, com a freqüente participação do Judiciário na questão.

Recentemente, o CREA-RS aprovou em seu Plenário não aceitar mais representantes de instituições de ensino que não tiverem seus professores, engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos registrados no Conselho, com a competente ART de função. Assim, à medida que forem vencendo os mandatos, as faculdades de universidades nessa situação irão ficando sem representantes.

Basicamente, temos dois documentos legais a serem analisados, referentes ao assunto: a Lei 5.194/66, documento maior desses exercícios profissionais, que estabelece claramente, em seu artigo sétimo, ser o ensino uma atividade profissional e, conseqüentemente, uma atribuição dos profissionais dessas áreas. Como reforço, cabe lembrar que a qualificação profissional, dentre outros fatores, é conseqüência de um aprendizado adequado, ministrado por pessoas habilitadas técnica, científica e legalmente, detentoras de conhecimentos que obtiveram através de seu curso de graduação e, conforme exigido hoje pelas

universidades, através de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e, não raras vezes, de doutorado. Ou seja, para ser professor o profissional deve estar muito aprofundado em conhecimentos da “sua” profissão.

Lei se interpreta corretamente e se cumpre, ou se propugna sua mudança

Já o Decreto 5.773/06 libera os docentes de nível superior de registro junto ao órgão de regulamentação profissional, contrariando frontalmente a lei federal acima citada.

A Lei 5.194 é uma lei ordinária, oriunda do Congresso Nacional, com validade para todo o território brasileiro, e na hierarquia das leis é superior ao decreto que tem a finalidade de regular a lei, interpretando-a, sem extrapolar sua função “criando” situações inexistentes na lei, respeitando seus fundamentos e objetivos. Em outras palavras, o

decreto não cria leis, apenas as interpreta, explicitando-as e as tornando mais claras e compreensíveis, com o objetivo maior de tornar mais fácil a sua aplicação.

Isso posto, não restam dúvidas de que, no exercício da docência de nível superior, a lei afirma que a atividade pertence à área de fiscalização do CREA. O Poder Judiciário tem se manifestado contrário a essa exigência, contrariando o que estabelece o art 7º da lei federal acima citada.

Seguindo a esteira de interpretação errônea da lei, o Confea, em sua Resolução 1.018/06, informa em seu art 3º que o registro das instituições de ensino no CREA será feito por universidade, contrapondo-se à interpretação do art 17, letra b, da Lei 5.194, que diz que a escola ou faculdade é que tem direito a um representante dentro do CREA. Se a faculdade ou escola tem o representante, é óbvio que ela é que deve ser registrada, até porque em nenhum outro dispositivo a lei diz que quem se registra é a universidade.

Dentro desse contexto, o CREA-RS não ficou atrás e implantou o entendimento de que se uma faculdade de uma universidade não preencheu os requisitos quanto ao registro e à ART de seus professores, todos os demais cursos são prejudicados, quanto à sua representatividade junto ao Conselho, mesmo que tenham preenchido todas as exigências legais.

Lei se interpreta corretamente e se cumpre, ou se propugna sua mudança. Isso é válido para todos, sem exceção.

